



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

1. É introduzido um novo ponto III com a seguinte redação:

III. Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais

III.1 *São admitidos como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema determinados instrumentos de dívida de curto prazo que, embora não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, cumprem, no entanto, os seguintes requisitos:*

- (i)** *O prazo de vencimento do instrumento de dívida não pode ser superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.*
- (ii)** *O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alínea (v) e (vi) do presente ponto.*
- (iii)** *O instrumento de dívida não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto na secção 6.2.1.5 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.*
- (iv)** *O instrumento de dívida é denominado em euros.*

-
- (v)** *A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido na presente Instrução e na Instrução do BdP n.º 1/99.*
- (vi)** *São aceites instrumentos de dívida de curto prazo que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma PD, para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%. São ainda aceites instrumentos de dívida de curto prazo com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A., para os emitentes/garantes pertencentes aos rating scores 10, 9 ou 8.*
- (vii)** *O instrumento de dívida tem ainda de cumprir todos os restantes critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.*
- III.2** *As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as apresentadas no ponto II.1.3 da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos pontos II.1.3.1, II.1.3.2 e II.1.3.3. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.*
- III.3** *Os instrumentos de dívida de curto prazo que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto III.1, sejam emitidos na área do euro, noutra BCN, ou numa central de depósito de títulos que: a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado “Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations”; e b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.*
- III.4** *Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, os instrumentos de dívida de curto prazo têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no Manual Operacional, disponibilizado pelo BdP: no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”); ou através de solicitação para o endereço eeb@bportugal.pt.*
- 2.** Os pontos subsequentes são renumerados em conformidade, assim como todas as referências existentes aos mesmos.
- 3.** No antigo ponto VIII, Disposições Finais, o número VIII.5 é eliminado, sendo os restantes números renumerados em conformidade.
- 4.** A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de novembro de 2014.

5. A versão consolidada da Instrução n.º 7/2012 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.